



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113447-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NEIDE GREGORIO DA SILVA, é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113447-58.2025.8.26.0000

Agravante: Neide Gregorio da Silva

Agravado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 12.334

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu de plano a assistência judiciária à autora em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se é admissível o indeferimento de plano do pedido de assistência judiciária sem conferir oportunidade à parte de comprovação de sua hipossuficiência financeira, conforme previsto no art. 99, §2º, do CPC.

III. Razões de Decidir

O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade da justiça àqueles com insuficiência de recursos, e o artigo 99, §2º, do CPC, exige que o juiz conceda prazo para comprovação dos pressupostos antes de indeferir o pedido.

A decisão de indeferimento de plano do pedido de assistência judiciária sem a devida oportunidade de comprovação dos requisitos legais viola o disposto no art. 99, §2º, do CPC, devendo ser a questão decidida no juízo a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fl. 32 dos autos originários), proferida em denominada ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais (Processo nº 1013177-77.2025.8.26.0506), que indeferiu a assistência judiciária à autora.

A agravante argumenta que a decisão não está fundamentada e não permitiu comprovação de sua hipossuficiência financeira.

Afirma ser aposentada, receber mensalmente quantia pouco superior a R\$ 3.000,00.

Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal para que lhe seja concedida assistência judiciária e, quanto ao mérito, o provimento do recurso confirmando a decisão liminar.

Dispensada intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada (STJ-4ª T., AI 729.292 - AgRg, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o inconformismo da parte procede, sendo acolhido o recurso.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

O artigo 99, §2º, do CPC, estabelece que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

No caso em questão observa-se que o magistrado *a quo* indeferiu de plano o pedido, o que é vedado pela norma processual supra mencionada.

Nos termos do referido dispositivo legal o Juiz deve conceder prazo à parte para comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da justiça gratuita, o que não ocorreu *in casu*.

Assim, de rigor a modificação da decisão neste ponto para que seja conferida oportunidade à Agravante para comprovação dos requisitos legais no Juízo *a quo*, nos termos do art. 99, §2º do CPC, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal, inclusive esta C. 1ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de instrumento. Assistência judiciária. Presunção relativa de necessidade. Recepção do art. 4º da Lei 1.060/50 e, agora, do art. 99, § 3º do CPC/2015. Indeferimento direto, sem a providência do artigo 99, par. 2º, do CPC, que não se justificava. Decisão revista. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2244249-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Indeferimento de plano do benefício postulado. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo ao recorrente para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Exegese do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão acerca do indeferimento da gratuidade de justiça anulada de ofício, com determinação.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2156035-22.2021.8.26.0000; Relator JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Indeferimento – Necessidade de se observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 99, do Novo Código de Processo Civil, concedendo-se oportunidade para demonstração da necessidade do benefício – Decisão anulada – Agravado de instrumento provido em parte.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2066529-06.2019.8.26.0000; Relator Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2019; Data de Registro: 01/05/2019).

No mesmo sentido de vedação do indeferimento de plano da gratuidade da justiça se manifestou o C. STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO

ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE COMPROVE A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não pode o magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça sem antes determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (grifo nosso). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1849441/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020).

Por essas razões, o recurso comporta parcial provimento para que, em Primeiro Grau seja concedido à autora prazo para comprovação dos requisitos legais para concessão da gratuidade, nos termos do disposto no art. 99, §2º do CPC e nova apreciação do pedido no juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator